

Com efeito, os referidos prédios são propriedade de Joaquim José de Melo Vilhena Freire de Andrade, que não possui prédios passíveis de aplicação das medidas previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 492/76, de 6 de Agosto, relativamente à expropriação dos prédios rústicos a seguir identificados:

Herdade da Alfarrobeira — matriz: artigo 1, secção M, da freguesia de Trindade, concelho de Beja, com 290,4250 ha;

Monte da Serra — matriz: artigo 94, secção A, da freguesia de Ervidel, concelho de Aljustrel, com 123,7500 ha.

Ministério da Agricultura e Pescas, 6 de Abril de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E DOS DESPORTOS

Decreto n.º 67/77

de 7 de Maio

Considerando que o Ministério da Educação e Investigação Científica tutela a maioria dos organismos desportivos;

Considerando que essa tutela é exercida através da Direcção-Geral dos Desportos, por força do disposto nos artigos 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 82/73, de 3 de Março;

Considerando que não é eticamente admissível que os funcionários da Direcção-Geral dos Desportos façam parte dos corpos gerentes dos organismos desportivos dependentes daquela Direcção-Geral;

Nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É vedado ao pessoal que presta serviço na Direcção-Geral dos Desportos fazer parte dos corpos gerentes dos organismos desportivos dependentes da mesma Direcção-Geral.

2. O estabelecido no número anterior será aplicável, no prazo de trinta dias, contado a partir da data da publicação deste diploma, ao pessoal da Direcção-Geral dos Desportos que se encontre nas condições referidas.

Art. 2.º As dúvidas surgidas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 18 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 68/77

de 7 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 211/76, de 22 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 7 do artigo 9.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º

7. Beneficiam da redução de 50 %:

- As aeronaves referidas na alínea a) do n.º 6 quando a duração do voo for superior a duas horas;
- As aeronaves ao serviço de empresas nacionais de transporte aéreo que efectuem voos internos de linha, fretamento e táxi aéreo;
- As aeronaves ao serviço de empresas nacionais de trabalho aéreo executando serviços da sua especialidade em voos internos;
- As aeronaves ao serviço de particulares, entidades privadas, aeroclubes e escolas nacionais de aviação civil que efectuem voos não remunerados de recreio, turismo ou transporte privado para fins não comerciais;
- As aeronaves em voos de demonstração gratuita, com fins comerciais;
- As aeronaves utilizadas em voos locais, remunerados, de propaganda aeronáutica ou turismo;
- Os helicópteros.

Art. 2.º Os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º do mesmo decreto passam a ter a seguinte redacção:

Art. 32.º — 1. Nas aerogares — taxas diferentes por metro quadrado de superfície do reclamo ou letreiro e por metro cúbico, consoante a espessura não ultrapasse ou ultrapasse 5 cm.

2. Noutros edifícios e no exterior — taxas diferentes por metro quadrado de reclamo ou letreiro e por metro cúbico, consoante a espessura não ultrapasse ou ultrapasse os 15 cm.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 18 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.